



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	562
C	De 17 / 05 / 19 96	
C	Rubrica	

Processo n.º 10283.003438/93-56

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.399

Recurso n.º: 97.120

Recorrente : ELEBRA DA AMAZÔNIA S.A.

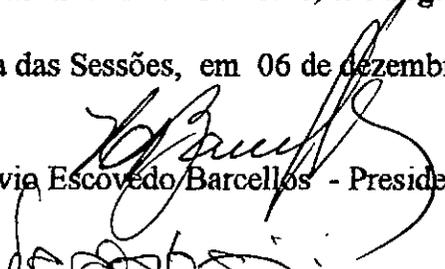
Recorrida : DRF em Manaus - AM

IPI - Saída de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, por falta de indicação da data da efetiva saída dos produtos. Cabível a penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do RPI/82, por força do disposto em seu parágrafo 1.º, inciso I. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEBRA DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


Helvia Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borgès - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



Processo n.º 10283.003438/93-56

Recurso n.º : 97.120

Acórdão n.º: 202-07.399

Recorrente : ELEBRA DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 21/24:

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração N.º 076/93, em virtude de a mesma haver emitido a Nota Fiscal Fatura, série única, de n.º 000068 sem que nela constasse a data de saída dos produtos. A ação fiscal se fundamentou nos artigos 242, VII e 252, I do Regulamento do IPI, resultando na cobrança da multa prevista no art. 364, II c/c o 1.º, I e § 2.º, do mesmo artigo, do citado regulamento.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 06/12, em que requer que se julgue improcedente o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

a) A falta de clareza e imprecisão dos termos e da narrativa dificulta a análise e defesa do contribuinte;

b) O Conselho de Contribuintes, de um modo geral, e os nossos tribunais estão voltados para coibir as notas fiscais falsas, inidôneas, frias, calçadas e várias outras irregularidades do gênero;

c) A norma legal não diz que a nota fiscal deve conter, mas, simplesmente, que a nota fiscal conterà, levando-nos à conclusão de que ela não está disposta de forma imperativa;

d) À vista da documentação juntada ao processo, não se vislumbra nenhum comportamento malicioso, da impugnante, não sendo o enquadramento legal condizente com a infração supostamente por ela cometida;

e) Aguarda a improcedência da ação fiscal.

Em informação fiscal às fls. 13, o autor do procedimento, ratifica os termos da ação fiscal, alegando que a impugnante apresentou argumentação vaga e imprecisa, tentando justificar que não cometeu ato fraudulento, mas uma falha de procedimento.

JAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10283.003438/93-56
Acórdão n.º: 202-07.399

Posteriormente, conforme proposta do Serviço de Tributação, foi lavrado Auto de Infração Complementar, alterando a base de cálculo da multa e IPI, em consonância com o artigo 53, I e art. 58 da Lei 8383/91 - DOU 31/12/91, com a conseqüente abertura de prazo para nova impugnação. A interessada, todavia, dentro do prazo legal, confirma os termos da impugnação, conforme documentação de fls. 18 e 19."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

"O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto N.º 87.981, de 23/12/82, elege, no inciso VII do seu art. 242, a data da efetiva saída dos produtos do estabelecimento emitente, como requisito de presença obrigatória nas notas fiscais.

A importância do citado requisito está consagrada no inciso I, do art. 252, do próprio RIPI, que assim dispõe:

"Art. 252 - Será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco, a Nota-Fiscal que:

- I - não satisfazer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;
-"

Nestes casos, o tratamento dado pelo citado Regulamento é o de presunção de lançamento não efetuado, ex vi do disposto no seu artigo 57, inciso I.

No caso específico de produtos isentos, os fabricantes que emitirem de forma irregular as Notas Fiscais a que estão obrigados, sujeitam-se às multas previstas nos incisos II ou III, do "caput" art. 364, "ex-vi" do disposto no § 1.º, inciso I do próprio artigo 364.

No caso em tela, na cópia autenticada da nota fiscal N.º 000068 (fls. 03), o campo destinada à aposição da data de saída dos produtos não encontra-se preenchido, tendo sido, assim, a referida nota, emitida de forma irregular, sendo, conseqüentemente, razão suficiente para a perfeita aplicação da penalidade prevista no § 1.º, inciso I do artigo 364 do RIPI. Na mesma esteira, o § 2.º do mesmo artigo esclarece:

"Art. 364 - ...



Processo n.º 10283.003438/93-56

Acórdão n.º: 202-07.399

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II do parágrafo precedente, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidos neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem".

Desta forma, não procede a argumentação da autuada de ter havido falta de clareza e imprecisão dos termos da ação fiscal.

Quanto à estratégia de minimizar a infração, alegando-se que não ocorreu a prática de ato fraudulento, mas, simplesmente, falha no preenchimento, cabe lembrar o disposto no artigo 136, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Como ensina Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", "eis aqui uma declaração de princípio em favor da responsabilidade objetiva". Assim, tratando-se de infrações objetivas, como a do caso em tela, "não é preciso apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito" (obra citada págs. 344/349).

Ressalte-se que, a norma legal prevista no art., 242 do RIPI, dispondo sobre os REQUISITOS da Nota Fiscal, utiliza a expressão: "A Nota Fiscal conterá". Todavia, da interpretação do art. 252, I, conclui-se que o legislador aduaneiro, atribui caráter essencial aos requisitos elencados no inciso I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242. Assim é que, conforme § 1.º, I, do art. 364, os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as Notas Fiscais a que são obrigadas, incorrerão nas penas previstas nos incisos II ou III do caput do mesmo artigo."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 28/29, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.003438/93-56

Acórdão nº 202-07.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

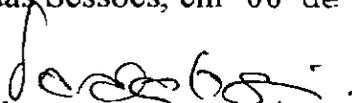
Inicialmente, cabe ressaltar que a própria recorrente admite em seu Recurso Voluntário, às fls. 28/29, que o auto de infração complementar corrigiu erro cometido por ocasião da emissão do auto primitivo, apesar de não ter considerado, naquela ocasião, necessária a apresentação de nenhum aditamento à impugnação de fls. 06/08, conforme documento de fls. 18.

Quanto ao mérito, a cópia autenticada da Nota-Fiscal Fatura, Série Única, nº 000068, emitida em 22.06.93, de fls. 03, sem indicação da data da saída dos produtos nela relacionados, por si só, constitui elemento de prova suficiente para validar a exigência fiscal em litígio.

A falta de indicação da data da efetiva saída dos produtos relacionados na nota-fiscal torna-a inidônea, nos termos do artigo 252, inciso I, do RIPI/82, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do mesmo regulamento, por força do disposto em seu parágrafo 1º, inciso I.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES